



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC Nº 1/2016**  
**11/01/2016**

**PROCESSO CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 4029/2014**  
**ASSUNTO: TELEMEDICINA**  
**PARECERISTA: CONSELHEIRO LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA**

**EMENTA:** Na consulta compartilhada, envolvendo o médico do local onde está o paciente e o médico à distância, devem ser respeitados todos os itens de segurança quanto à preservação dos dados clínicos e a guarda do sigilo profissional. A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente, compartilhada solidariamente com os demais profissionais envolvidos, na medida da participação de cada um. Inteligência das Resoluções 1.639/2002 e 1.643/2002, do Conselho Federal de Medicina, que normatizam a Telemedicina, com ênfase nos cuidados com o sigilo, a guarda e a transmissão dos dados referentes ao atendimento médico.

**DA CONSULTA**

Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará solicita parecer e informações “acerca da Telemedicina”. A consulta recebeu despachos e encaminhamento para a CT de Informática em Saúde.

**DO PARECER**

Adoto, com pequenas modificações, o bem elaborado parecer da Câmara Técnica de Informática em Saúde do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, subscrito pelo ilustre médico Dr. Luiz Roberto de Oliveira, tendo ainda como membros os renomados médicos Francisco Ilo Benevides Furtado e Renan Magalhães Montenegro Jr.



Das considerações:

1 - O solicitante signatário, ao identificar-se, torna evidente sua condição de profissional da área médica. No pedido de parecer, solicita “informações acerca da Telemedicina, mais especificamente da realização de consultas médicas *on-line* através de sistema de videoconferência”. E complementa a indagação: “É possível promover esse tipo de atendimento ao paciente que reside distante de grande centro, onde não há especialista na área? (consulta médica a distância)”.

2 - o teor da solicitação, portanto, relaciona-se a:

- Telemedicina;
- Consulta médica a distância;
- Justificativa para esse tipo de atividade (“paciente que reside distante de grande centro, onde não há especialista”).

Do parecer dessa Câmara Técnica:

Iniciando pelo primeiro item, cumpre inicialmente ressaltar que:

- O solicitante signatário da consulta envia suas indagações de forma genérica, centrando suas dúvidas nos termos “Telemedicina”, e na particularização da “consulta médica a distância”, acrescentando a motivação ou justificativa para esse tipo ou modalidade de prestação de serviço médico;
- O mencionado solicitante não se refere a qualquer outra área específica da Telemedicina, nem tampouco da Telessaúde, mas apenas à prestação de “consulta médica a distância”.

Em relação aos itens da solicitação de parecer, é importante ressaltar:

- Conforme conceituação da Organização Mundial de Saúde, embora não existam conceitos inteiramente uniformes sobre o assunto, “Telemedicina/Telessaúde é oferta de serviços ligados aos cuidados com a saúde, nos casos em que a distância é um fator crítico, ampliando a assistência e também a cobertura. Tais serviços são fornecidos por profissionais da área da saúde, usando tecnologias de informação e de comunicação para o intercâmbio de informações válidas para promoção, proteção (da saúde), redução do risco da doença e outros agravos e recuperação. Além de possibilitar uma educação continuada em/na saúde de profissionais, cuidadores e pessoas, assim como, facilitar pesquisas, avaliações e gestão da saúde. Sempre no interesse de melhorar o bem estar e a saúde das pessoas e de suas comunidades”. Ver: <http://www.unifesp.br/set/o-que-eh-telemedicina>. Os



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

impedimentos relacionados ao tempo podem ser considerados igualmente importantes;

- No Brasil, o uso das Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC) para exercício da Telemedicina encontra-se normatizado pela Resolução 1.643/2002 (do Conselho Federal de Medicina), que “Define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina”. Referida Resolução não menciona o termo Telessaúde;

- É possível afirmar, portanto, que a utilização dos recursos de tecnologias digitais para “exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde”, é considerada legal, desde que tal exercício siga as orientações dessa Resolução e de outras que se lhe associam, principalmente “no que toca às normas para transmissão de dados identificados”.

- Todas as considerações acerca do exercício da Telemedicina devem seguir também as normas constantes na Resolução CFM nº 1.627/2001, que definem e regulamentam o “Ato Médico”.

Dessa forma, a Câmara Técnica de Informática em Saúde do Conselho Regional de Medicina do Ceará considera oportuno encaminhar as seguintes observações e recomendações:

a) Somente os profissionais médicos estão obrigados a seguir as orientações da Resolução 1.643/2002. Exames laboratoriais, por exemplo, realizados por Farmacêuticos Bioquímicos, e disponibilizados na internet para acesso mediante nome de usuário e senha, embora não atendam às exigências de segurança e de sigilo no que refere à transmissão por meio eletrônico de dados identificados, não se enquadram, no momento, dentro do que preconizam as Resoluções do CFM;

b) O exercício da Telemedicina pode ser realizado tanto pela modalidade *on-line*, como indica o médico solicitante, mas também na modalidade *off-line*, dentro do que se convencionou denominar internacionalmente de *store and forward*, observadas as orientações relacionadas “às normas para transmissão de dados identificados”, constantes na Resolução CFM 1.639/2002;

c) Especial referência deve ser feita ao que toca às instituições de saúde, com equipes organizadas para prestação de serviços que se enquadrem dentro de uma ou varias das atividades da Telemedicina, as quais devem informar ao CRM local o nome dos respectivos profissionais médicos envolvidos, com seus dados de identificação (nome completo, nº do CRM, da identidade e do CPF), e identificando claramente o médico responsável pelo serviço, clínica e/ou hospital.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

d) Não é vetado ao médico realizar individualmente consulta médica *on-line*, mas a infraestrutura necessária para que isso ocorra, de modo a atender às orientações/exigências necessárias quanto ao sigilo, transmissão de dados identificados, e ao uso de prontuário eletrônico do paciente devidamente legalizado, possivelmente torne essa atividade de tal forma onerosa que a prestação desses serviços poderá se torna limitante, do ponto de vista financeiro;

e) Portanto, o detalhe importante não é a modalidade/recurso/ferramenta das TIC utilizadas, se a videocolaboração é por videoconferência ou webconferencia, mas se os cuidados e orientações mencionadas no item “d” estão sendo respeitados. Por exemplo, a realização de consultas *on-line* via Skype, Connect, Hangout, Same Time ou qualquer outro aplicativo congênere, independente de sua origem ou empresa que os produzam, é considerada irregular não por conta de suas características de comunicação, mas sim por não atenderem minimamente aos requisitos de segurança exigidos, conforme determinações do CFM;

f) O mesmo raciocínio deve ser feito para uso de redes sociais e até de discussões de casos entre profissionais médicos, nas quais a apresentação ou troca de informações ou detalhes ou dados referentes a paciente possa vir a ser identificada, sem atender aos requisitos de segurança adequados, exigidos pelo CFM.

É necessário enfatizar, no caso da presente demanda, o seguinte: no momento da consulta há a necessidade da presença de um médico onde está o paciente, para que a anamnese e o exame físico e, eventualmente a apreciação de exames complementares, possam ser realizados adequadamente. A norma atual proíbe a realização de consultas, a elaboração de hipóteses diagnósticas e a prescrição de medicamentos por qualquer meio de comunicação de massa, inclusa a comunicação à distância.

Por fim, a consulta compartilhada envolvendo o médico do local onde está o paciente e o médico à distância (comunicação à distância por qualquer meio) deve respeitar todos os itens de segurança quanto à preservação dos dados clínicos e à guarda do sigilo profissional, conforme prescrições da Resolução CFM 1.639/2002. Ademais, a responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente, compartilhada solidariamente com os demais profissionais envolvidos, na medida da participação de cada um.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2016

---

**DR. LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA**  
Conselheiro Parecerista